



**Apelação Cível nº 0014867-96.2018.8.19.0087**  
**Apelante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE**  
**Apelado: Jairo Aguiar da Silva**  
**Juízo de Origem: 3ª Vara Cível Regional Alcântara da Comarca de São Gonçalo**  
**Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos**

## **VOTO VENCIDO**

**Ousei divergir parcialmente da douta maioria para excluir a penalidade de prisão do funcionário da CEDAE por eventual crime de desobediência, em caso de descumprimento da obrigação.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por Jairo Aguiar da Silva em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, entendendo o Juízo *a quo* pela procedência parcial dos pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, intimando-se a parte ré para cumprir a medida, sob pena de prisão do responsável por crime de desobediência e a extração de peças do processo para serem remetidas ao Ministério Público. Por fim, condenou a Ré a ressarcir ao Autor todos os valores pagos a maior como tarifa média, nos últimos 10 anos.

Recorre a CEDAE, pretendendo a reforma da sentença, bem como a exclusão da determinação de prisão por crime de desobediência, sob o fundamento de que a medida legal e mais eficiente seria a aplicação de *astreintes*.

No tocante à imposição de eventual sanção por crime de desobediência, importa destacar que atualmente, só há autorização



constitucional para se proceder à prisão civil nos casos de descumprimento de obrigação alimentícia. Desse modo, vislumbra-se que tal penalidade deve ser excluída do dispositivo da sentença.

Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“HC 123256 / RJ HABEAS CORPUS 2008/0272401-6 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2011

Ementa

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DE PRISÃO. PROCEDIMENTO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. **No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, no exercício de jurisdição extra-penal, não é viável a determinação de prisão em razão do crime de desobediência.** Ademais, com o advento da Lei 12.403/11, por meio da qual se consagrou a segregação como ultima ratio, não se mostra apropriada, em regra, a determinação de prisão decorrente de suposta prática de infração penal de menor potencial ofensivo.

2. Ordem concedida, ratificada a liminar e na esteira do parecer ministerial, para cassar a ordem de prisão expedida em desfavor do paciente no seio do Mandado de Segurança de n.º 2001.004.00540, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro” (grifo nosso)

“MC 11804 / RJ MEDIDA CAUTELAR 2006/0157923-3 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 378LEXSTJ vol. 211 p. 49

Ementa



MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto.

2. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial. Precedentes.**

3. Não há falar em crime de desobediência quando a lei extrapenal não trouxer previsão expressa acerca da possibilidade de sua cumulação com outras sanções de natureza civil ou administrativa.

4. Pedido indeferido. Habeas corpus de ofício". (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044477-11.2020.8.19.0000. DES(A). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES. VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. DATA DO JULGAMENTO: 10/03/2021**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEDAE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, DETERMINANDO QUE A RÉ, ORA AGRAVANTE, REGULARIZE O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA UNIDADE CONSUMIDORA NO PRAZO DE 72 HORAS, SOB PENA DE MULTA E DE FICAR CARACTERIZADO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR PARTE DO SEU DIRETOR PRESIDENTE. VALOR DA MULTA QUE JÁ FORA OBJETO DE OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDO A ESTA RELATORIA, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. PRECLUSÃO. PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA



AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NAS CAUSAS CÍVEIS QUE NÃO DIGAM RESPEITO À COBRANÇA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE PENA AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Por esses motivos, votei vencida ao excluir a imposição de eventual prisão civil do funcionário da Ré no caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**  
Relatora